

CIMM

Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço
CNPJ Nº 21.345.989/0001-45



DESPACHO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 01/2019

Concorrência Nº 01/2019.

Objeto: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME.

A Comissão de Licitação do CIMME, nomeada através da Portaria nº 4/2019, de 6 de maio de 2019, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como: considerando a decisão constante da Ata de abertura dos documentos de JULGAMENTO das propostas e a ocorrência dos recursos e contrarrazões acostados aos autos; considerando o exíguo prazo para análise; considerando que o CIMME está processando outras licitações concomitantes, dificultando o processamento, análise e julgamento pela C.L., RESOLVE proceder a SUSPENSÃO “SINE DIE”, ressalvando que, após a análise pormenorizada de todos os recursos apresentados, o resultado da habilitação será publicado em aviso no site do CIMME, www.ammecimme.org.br – transparência – licitações em andamento e o feito terá o seu prosseguimento.

Publique-se.

Conceição do Mato Dentro, 4 de dezembro de 2019


RODRIGO QUEIROZ REIS
Presidente da C.L.



CIMME - CONCORRÊNCIA 01/2019

PORTARIA NOMEIA COMISSÃO DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS

OBJETO: EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**CIMME - Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço
CNPJ Nº 21.345.989/0001-45**



PORTARIA Nº 07/2019

Nomeia a Comissão de Avaliação das Amostras de luminárias LED, referentes ao Lote 2 da Concorrência 01/2019.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME, **Prefeito José Fernando Aparecido de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Art. 1º - Ficam nomeados para a Comissão de Avaliação das Amostras de Luminárias LED do da Concorrência 01/2019, os seguintes membros:

I – Geuber de Pinho Campos – Membro

CPF 062.101.256-46 - RG MG-13.640.007 – CREA 127.727/LP
Cargo: Engenheiro Civil do município de Conceição do Mato Dentro/MG
E.mail: engenhariacmd@gmail.com
Tel. (31) 98379 3330

II – Edgar Silva de Souza Lessa

CPF 938.898.446-34
Cargo: Engenheiro Civil - AMME
E.mail: cmdgeo@gmail.com
Tel/Cel (31) 998192453

III – Marcelo Eloisio de Jesus

CPF 040.725.126-05 – RG M-8.939.396 – CREA 193.030/D
Cargo: Engenheiro Civil – PMCMD
E-mail: Marcelo.jesus@cmd.mg.gov.br
Tel/Cel: (31) 99466 3003

Art. 2º - O CIMME e municípios participantes da Licitação – C 01/2019 providenciarão apoio de consultoria especializada em luminárias LED para análise e parecer das amostras.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data.

Conceição do Mato Dentro, 5 de dezembro de 2019.


José Fernando Aparecido de Oliveira
Presidente do CIMME



CIMME - CONCORRÊNCIA 01/2019

TERMO DE POSSE NOVA DIRETORIA CIMME

OBJETO: EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



CIMME - CONCORRÊNCIA 01/2019

TERMO DE POSSE NOVA DIRETORIA CIMME

OBJETO: EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CIMME

Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço
CNPJ Nº 21.345.989/0001-45



ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
(ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93)

Referências

Concorrência n. 01/2019

Processo licitatório n. 01/2019

Recorrente(s):

1. *Consórcio FB Eficiência Energética*
2. *Selt Engenharia Ltda*
3. *Ultra Energia Ltda*

1. RELATÓRIO

1.1. Do julgamento das propostas constou a seguinte classificação (nos termos da Ata lavrada em 14.11.2019).

Lote 1:

- 1º lugar – **Construtora Remo Ltda.**
- 2º lugar – Consórcio FB Eficiência Energética
- 3º lugar – Ultra Energia Ltda.
- 4º lugar – Selt Engenharia Ltda.
- 5º lugar – Consórcio Extra Led

Lote 2:

- 1º lugar – **Construtora Remo Ltda.**
- 2º lugar – Selt Engenharia Ltda.
- 3º lugar – Consórcio Extra Led
- 4º lugar – Ultra Energia Ltda.
- 5º lugar – Consórcio FB Eficiência Energética

1.2. Declarada vencedora a **Construtora Remo Ltda.** para os Lotes 1 e 2, sobrevieram recursos interpostos, na forma legal, por (a) Consórcio FB Eficiência Energética, (b) Selt Engenharia Ltda. e (c) Ultra Energia Ltda.

1.3. O Consórcio FB Eficiência Energética argumentou nas suas razões recursais, em resumo, o seguinte:



- 1.3.1. "Não obstante, da análise da documentação de proposta comercial apresentada pelas licitantes, verifica-se que a **Construtora Remo Ltda.** não cumpriu todos os requisitos editalícios".
- 1.3.2. "Como o Termo de Referência é parte integrante do Edital, ele também vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas".
- 1.3.3. "Consta do Termo de Referência (item 8.2) que a proposta de preços deverá ser acompanhada da Planilha Orçamentária conforme Anexo I, composição do BDI, Taxa de Administração Central e Local e composição dos encargos sociais".
- 1.3.4. "Pois bem, é requisito essencial que a proposta de preço deve estar acompanhada de composição de BDI, taxa de administração central e local e composição de encargos financeiros e não constou tais documentos na proposta comercial apresentada pela licitante **Construtora Remo Ltda., portanto, devendo ser desclassificada.**
- 1.3.5. "A classificação da proposta comercial viola principalmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia".
- 1.3.6. **O RECURSO FOI IMPUGNADO PELA RECORRIDA,** extraindo-se das contrarrazões o que segue a **Construtora Remo.**
- 1.3.6.1. Em preliminar, faltaria pressuposto recursal, pois em nada lhe aproveitaria o julgamento de mérito do referido recurso. E no mérito, em resumo, alegou o seguinte:
- 1.3.6.2. "O edital (item 6.2. C) permitiu que se apresentasse planilha computadorizada se e somente se ela guardasse completa fidelidade com a planilha de orçamento anexa ao edital, sob pena de desclassificação".
- 1.3.6.3. "Logo, o preço final ofertado pelos licitantes (valor total da ARP, valor global) inclui o BDI, os encargos sociais e as taxas de administração central e local."
- 1.3.6.4. (...) "o edital não exigiu expressamente a abertura da composição dos custos e, ao contrário, solicitou que eles fossem embutidos no preço ofertado."
- 1.3.6.5. (...) "Deste modo, pode-se aduzir que, dada a divergência apontada, deve prevalecer a cláusula editalícia."
- 1.3.6.6. "Portanto, não fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a não apresentação do BDI, encargos e taxas, considerando que não era previsto no edital, tampouco era item da planilha anexa".
- 1.3.6.7. (...) "pugna para que a alegação apresentada pelo **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA** seja julgada improcedente, com a

CIMME

Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço
CNPJ Nº 21.345.989/0001-45



manutenção da decisão que classificou a Construtora Remo LTDA, dando prosseguimento normal a licitação.”

1.4. A empresa **SELT ENGENHARIA LTDA.**, de seu turno, **RECORREU** destacando o que segue:

1.4.1. (...) “classificou-se em segundo lugar no lote 2, e após minuciosa análise das propostas comerciais apresentadas pelas empresas, faz-se necessário a apresentação de recurso administrativo tendo em vista que estas propostas estão em desacordo com as exigências editalícias”.

1.4.2. “Deste modo, analisar-se-á cada um dos motivos para a **desclassificação das empresas Construtora Remo Ltda., Consórcio FB Eficiência Energética, Ultra Energia Ltda. e Consórcio Extra Led.**”

1.4.3. (...) “as propostas comerciais das empresas Consórcio FB Eficiência Energética, Ultra Energia e Consórcio Extra Led não contém as informações solicitadas, configurando claramente o descumprimento ao ato convocatório, e, portanto, devendo ser consideradas desclassificadas.”

1.4.4. (...) “é necessário a apresentação de tais informações, pois são estas características técnicas que definem custos das luminárias, e, portanto, o preço final das propostas.”

1.4.5. (...) “o preço ofertado pela Remo para luminária de 160W é incompatível com os preços de mercado.”

1.4.6. (...) “a Remo está praticando para este item abaixo do preço de mercado, caracterizando assim “Jogo de Planilha”, o que torna o valor global da sua proposta reduzido, sagrando-se, desta feita, vencedor da licitação. Mas isto, de acordo com a Lei geral de licitações é ilegal, e deve ser prontamente rechaçado pela administração pública.”

1.4.7. (...) “para que a decisão seja reformada para inabilitar as empresas **ULTRA ENERGIA LTDA, CONSORCIO FB EFICIENCIA ENERGTICA, CONSORCIO EXTRA LED E CONSTRUTORA REMO LTDA**”(…)

1.4.8. **O recurso foi impugnado pelas recorridas**, extraíndo-se das contrarrazões o que segue:

1.4.8.1. **Construtora Remo Ltda:**

1.4.8.2. “É certo que a exequibilidade do preço é de responsabilidade do particular que contrata a administração pública. Assim, por mais baixa que seja o preço, não pode o preponente ser desclassificado se tem condições de executar o objeto do contrato pelo preço que ofertou, ou

CIMME

Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço
CNPJ Nº 21.345.989/0001-45



seja, se tem capacidade patrimonial para tal, pois a inexecutabilidade não estará atrelada ao preço, mas sim a condição da empresa de cumprir o contrato que apresentou."

1.4.8.3. "Todas informações são suficientes para comprovar que o preço da luminária em questão será assegurado pela recorrida."

1.4.8.4. "Com efeito na remota hipótese de se considerar que o preço da luminária de 160W é inexequível, trata-se de item isolado e não do valor global da proposta" (...)

1.4.8.5. (...) " pugna para que a alegação apresentada pela **SELT ENGENHARIA LTDA.** seja julgada **IMPROCEDENTE**, com a manutenção da decisão que classificou a **CONSTRUTORA REMO LTDA**" (...)

1.4.8.6. **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**

1.4.8.7. "Podemos constar então, que a apresentação da marca e modelo da luminária na proposta bastam para gerar o vínculo com a amostra a ser apresentada" (...)

1.4.8.8. (...) " as especificações técnicas atendem plenamente ao Edital e de forma alguma a Recorrida apresentou especificações de forma incorreta ou incompleta contrariando o instrumento convocatório."

1.4.8.9. (...) " não havendo razões plausíveis para a desclassificação da proposta comercial da Recorrida."

1.4.9. **ULTRA ENERGIA LTDA**

1.4.9.1. (...) " a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.** demonstrou de forma detalhada todos os itens necessários para a avaliação dos produtos oferecidos, inclusive cuidou de inserir informações superiores ao exigido" (...)

1.4.9.2. (...) " observa-se que o descritivo das luminárias ofertadas não especifica as características dos produtos, o que não permite ao órgão licitante avaliar se as luminárias atendem ou não às especificações técnicas mínimas exigidas no termo de referência"(...)

1.4.9.3. (...) "as luminárias ofertadas nunca foram instaladas em nenhum município, por certo a empresa **SELT ENGENHARIA LTDA.** está utilizando o certame do CIMME como "teste" para inserir luminárias de baixa qualidade"

1.4.9.4. (...) " no site da fabricante do produto ofertado pela Recorrente, nenhum produto que atenda as especificações técnicas exigidas pelo consórcio. Nem mesmo no site do INMETRO consta os produtos ofertados pela **SELT ENGENHARIA LTDA** ao CIMME" (...)

1.4.9.5. "Diante do descumprimento dos requisitos exigidos no instrumento editalício a Recorrente deve ser desclassificada em razão de



do grave risco erário público uma que a oferta de luminárias de LED que NÃO possuem autorização para comercialização de seus produtos no Brasil.”

1.4.12.1 CONSÓRCIO EXTRA LED.

1.4.12.2 “ Como constata-se, a proposta comercial da recorrida tratou de demonstrar claramente o tipo de luminária ofertado, apresentando o modelo para casa potência. Entretanto, trouxe como anexo o catálogo com as especificações detalhadas do produto cumprimento as exigências do edital.”

1.5. ULTRA ENERGIA LTDA., por fim, **APRESENTA RECURSO** dizendo:

- 1.5.1. (...) “ as luminárias fornecidas pelas empresas CONSTRUTORA REMO LTDA. e SELT ENGENHARIA LTDA. não tem autorização de comercialização nacional, o que ensejam prejuízos imensuráveis ao erário e à própria segurança da população. ”
- 1.5.2. (...) “ o edital é claro e dispõe em mais de uma oportunidade sobre a necessidade dos equipamentos atenderem aos requisitos constantes na Portaria INMETRO nº20 ”(...)
- 1.5.3. (...) “ constata-se que os produtos fornecidos não possuem a certificação compulsória do INMETRO para ser comercializada no mercado nacional de iluminação pública”(...)
- 1.5.4. “ Resta patente que o objeto da Licitação em questão trata-se de serviços de engenharia, em que a empresa licitante deve fornecer o material instalado com a devida certificação do INMETRO, o qual não foi preenchido pelas empresas CONSTRUTORA REMO LTDA. e SELT ENGENHARIA LTDA., devendo ser desclassificadas”
- 1.5.5. (...) “não ofertaram em sua proposta produtos de primeira linha, que minimamente atenderiam ao instrumento convocatório, devendo serem desclassificadas, sob pena de ferir o **FUNDAMENTO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.**”
- 1.5.6. (...) “não cumpriram com as exigências do certame, posto que ofereceram produtos divergentes das especificações mínimas exigidas, tendo em vista a inexistência de refrator em vidro temperado na composição dos equipamentos”.
- 1.5.7. (...) “**CONSTRUTORA REMO LTDA.** verifica-se que não foram apresentadas a composição do BDI, composição de encargos sociais e taxa de administração central e local, ferindo o item 8.2, portanto, a referida empresa deve ser desclassificada do certame, posto que em desconformidade com instrumento editalício”



Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço
CNPJ Nº 21.345.989/0001-45



- 1.5.7.1. (...) "**CONSORCIO EXTRA LED**, verifica-se não se descreveu detalhadamente o produto ofertado, não sendo possível análise minuciosa do ente público e as licitantes participantes da concorrência, bem como deixou também de cumprir o item 7.10 do Anexo I, que determina:"
- 1.5.7.2. (...) "**CONSORCIO EXTRA LED** não cumpriu com os requisitos e determinações previstas no instrumento editalício, posto que deixou de comprovar o item 7.1 do Termo de Referência acima exposto, diante disto a referida empresa deve ser desclassificada com certame"
- 1.5.7.3. (...) "**CONSORCIO FB EFICIÊNCIA ENERGETICA**, verifica-se somente foi informada a marca e o modelo das luminárias ofertadas em uma simples diligência ao catálogo do fabricante, pode-se auferir que além da falta do vidro temperado, a luminária ofertada no item I, sequer atende o fluxo luminoso exigido no edital " (...)
- 1.5.7.4. (...) "a manutenção da ordem da classificação do certame viola os princípios da igualdade entre os licitantes, da isonomia e da impessoalidade, assim como da vinculação do instrumento convocatório, não merecendo prosperar, devendo, portanto, serem desclassificadas as empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA., CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, CONSORCIO EXTRA LED E SELT ENGENHARIA LTDA.**, uma vez que as propostas apresentadas estão em desconformidade com o instrumento editalício, bem como deixaram de comprovar as especificações exigidas no certame."
- 1.5.8. **O RECURSO FOI IMPUGNADO PELAS RECORRIDAS**, extraíndo-se das contrarrazões o que segue.
- 1.5.8.1. **CONSTRUTORA REMO LTDA:**
- 1.5.8.2. "É relevante destacar que o item 7.12.9 do Termo de Referência cuida da apresentação das amostras, o que será feito em momento oportuno, "(...)
- 1.5.8.3. (...) "conquanto as amostras ainda não foram ofertadas é inaplicável mencioná-las em recurso contra a classificação."
- 1.5.8.4. O fabricante BRIGHTLUX produz diversas variações de uma mesma luminária e todas estão homologadas, certificadas pelo INMETRO. Ocorre que o agrupamento destas variações gera uma combinação gigantesca de possíveis produtos que, por sua vez, não ficam lançados um a um no certificado. "
- 1.5.8.5. "Considerando o elevado número de possibilidades existentes, estando todas elas devidamente certificadas pelo INMETRO, não há que



se falar em descumprimento da Portaria nº20/07 nem violação do edital.”

- 1.5.8.6. “É durante a entrega das amostras, com seus respectivos ensaios e laudos, que o Consórcio Licitante irá aferir a regularidade técnica das luminárias da recorrente.”
- 1.5.8.7. (...) “esta Comissão privilegiou a ampla competitividade aceitando todas as luminárias que satisfaçam as exigências técnicas como é o caso das luminárias Unicoba e BRIGHTLUZ.”
- 1.5.8.8. “Enquanto o edital determina as normas e diretrizes do procedimento licitatório, o termo de referência serve como documento complementar do edital.”
- 1.5.8.9. “O edital (item C acima) permitiu que se apresentasse planilha computadorizada se e somente se ela guardasse completa fidelidade com a planilha de orçamento anexa no edital. Sob pena de desclassificação.”
- 1.5.8.10. “Exigiu-se uma única planilha de orçamento e ela poderia ser modificada. Não há no edital a exigência sugerida pela Recorrente de BDI, encargos e taxas.”
- 1.5.8.11. (...) “o edital não exigiu expressamente a abertura da composição dos custos e, ao contrário, solicitou que eles fossem embutidos no preço ofertado.”
- 1.5.8.12. “O item 8.2 do termo de referência determina que a proposta de preços deve ser acompanhada da planilha orçamentaria do Anexo I, planilha esta que, conforme explicado alhures, não tem local discriminado para preenchimento de BDI, encargos e taxas de administração ventral e local. É, a luz do já exposto a planilha nem poderia ter essa descrição adicional, porquanto todos os impostos e demais custos diretos e indiretos devem estar inclusos nos preços.”
- 1.5.8.13. (...) “Deste modo, pode-se aduzir que, dada a divergência apontada, deve prevalecer a cláusula do Edital.”
- 1.5.8.14. “portanto, não fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a não apresentação do BDI, encargos e taxas, considerado que não era previsto em edital, tampouco era item da planilha anexa.”
- 1.5.8.15. “Seja como for a falta de informação do BDI, encargos e taxas, não aleta a competitividade, pois o preço final inclui todos esses custos.”

1.5.9.1. CONSÓRCIO EXTRA LED

1.5.9.2. “Ocorre, no entanto, que a exigência de Tecnologia vidro temperado não encontra qualquer supedâneo nas normas e leis vigentes para os fins almejados de tecnologia e luminárias em LED.”



1.5.9.3. " Uma luminária por possuir refrato em vidro tende a consumir em média 10% a mais de energia elétrica do que uma luminária com lentes em polímero, pois o vidro tende a refletir a luz emitida pelo LED" (...)

1.5.9.4. " Se o propósito da substituição das luminárias existentes por tecnologia LED é inicialmente a redução no consumo de energia, não se mostra plausível a inclusão no edital para mudanças do parque luminotécnico de toda a cidade com tecnologia que já se encontra ultrapassada em detrimento de luminária que atende ao propósito do município, com maior índice de economia de energia. "

1.5.9.5. (...) " Como se vê a tecnologia invocada no edital se mostra na atualidade totalmente obsoleta, sendo que se as luminárias com tecnologia superior a exigida no edital especificamente no que se refere a economia de energia, não se mostra razoável desconsiderá-las. "

1.5.10. SELT ENGENHARIA

1.5.10.1. (...) "haja vista que o edital define a data de 5 dias uteis após homologação do resultado para a empresa vencedora apresentar amostras e documentação técnica dos produtos ofertados. "

1.5.10.2. (...) " a Ultra Energia está fazendo avaliações previstas dos produtos ofertados pela Selt Engenharia, antes mesmo da etapa definida em edital para apresentação de amostras e documentação técnica. "

1.5.10.3. " A Selt Engenharia apresentou sua proposta em estreita conformidade com o instrumento convocatório, oferecendo luminárias com especificações técnicas melhores que as definidas em edital, devidamente registradas e certificadas no INMETRO. "

1.5.10.4. (...) " a empresa acusa a Selt de omitir informações sobre as luminárias ofertadas, mas na verdade quem omitiu foi ela própria. Inclusive isto foi motivo de pedido de desclassificação feito pela Selt.

1.5.11.1 CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGETICA

1.5.11.2 (...) "todas as luminárias registradas atendem os requisitos, mantendo a qualidade inicial de transparência do material mesmo após intenso exposição a radiação UV. "

1.5.11.3 "Uma chapa de policarbonato é, aproximadamente, 250 vezes mais resistentes que um vidro da mesma espessura"

1.5.11.4 (...) "para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com lente de vidro deve consumir mais energia elétrica do que uma de policarbonato. "

1.5.11.5. (...) "todas as luminárias apresentadas estão em total acordo com as exigências legais e técnicas, pode-se verificar que o CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA



ENERGETICA em nenhum momento feriu a exigência editalícia, todos os produtos apresentados são de qualidade comprovada perante registro INMETRO”

1.5.11.6. (...) “ certeza de que além de atender à exigência editalícia quanto a fluxo luminoso, a luminária também reduzirá significativamente o consumo de energia, propondo a referida luminária para instalação nos locais selecionados. ”

1.5.11.7. “Podemos constatar então, que a apresentação da marca e modelo da luminária na proposta bastam para gerar o vínculo com a amostra a ser apresentada”
(...)

2. ANÁLISE

- 2.1. Antes de tudo, é preciso registrar que tanto os recursos quanto as respectivas impugnações observaram¹ integralmente os pressupostos recursais inerentes ao expediente desmerecendo comentar isoladamente tais circunstâncias.
- 2.2. Muito embora os assuntos relacionados ao mérito recursal estejam bem apontados, do ponto de vista das garantias procedimentais, é fato incontestável que o certame possui uma etapa que ainda poderá motivar (ou não, conforme o caso) uma outra sorte de discussão.
- 2.3. Refere-se, no caso, à apresentação de amostras por parte da 1ª classificada que é uma providência procedimental categorizada como espécie do gênero “diligência” ou “diligenciamento” enquanto poder e atribuição inerente ao Poder Público.
- 2.4. Verificada omissão sobre o assunto no instrumento convocatório, é de se lançar olhos para outros documentos que integram o processo. E nele se encontra, como Anexo (Termo de Referência), a questão aqui falada: DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DAS LUMINÁRIAS DE LED com pormenorização nos itens 7.12 e seguintes.
- 2.5. Diz a regra que “em sendo classificado com a melhor proposta, o licitante vencedor deverá fornecer amostra do objeto licitado conforme as especificações contidas no Anexo II – Planilha Orçamentária e demais itens descritos em 32.1.1, 32.1.2 (...) em prazo máximo de 5 dias”.
- 2.6. Ou seja, no procedimento de AMOSTRAS (que ainda é uma etapa ou fase do procedimento licitatório) poderá haver, ou não, conforme o caso, alguma mudança na classificação provisória mencionada no item 1.1. desta peça.

¹ Art. 109, I, “b”, cc. §§ 3º a 5º, todos da Lei n. 8.666/93.



ENERGETICA em nenhum momento feriu a exigência editalícia, todos os produtos apresentados são de qualidade comprovada perante registro INMETRO”

1.5.11.6. (...) “ certeza de que além de atender à exigência editalícia quanto a fluxo luminoso, a luminária também reduzirá significativamente o consumo de energia, propondo a referida luminária para instalação nos locais selecionados. ”

1.5.11.7. “Podemos constatar então, que a apresentação da marca e modelo da luminária na proposta bastam para gerar o vínculo com a amostra a ser apresentada”
(...)

2. ANÁLISE

- 2.1. Antes de tudo, é preciso registrar que tanto os recursos quanto as respectivas impugnações observaram¹ integralmente os pressupostos recursais inerentes ao expediente desmerecendo comentar isoladamente tais circunstâncias.
- 2.2. Muito embora os assuntos relacionados ao mérito recursal estejam bem apontados, do ponto de vista das garantias procedimentais, é fato incontestável que o certame possui uma etapa que ainda poderá motivar (ou não, conforme o caso) uma outra sorte de discussão.
- 2.3. Refere-se, no caso, à apresentação de amostras por parte da 1ª classificada que é uma providência procedimental categorizada como espécie do gênero “diligência” ou “diligenciamento” enquanto poder e atribuição inerente ao Poder Público.
- 2.4. Verificada omissão sobre o assunto no instrumento convocatório, é de se lançar olhos para outros documentos que integram o processo. E nele se encontra, como Anexo (Termo de Referência), a questão aqui falada: DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DAS LUMINÁRIAS DE LED com pormenorização nos itens 7.12 e seguintes.
- 2.5. Diz a regra que “em sendo classificado com a melhor proposta, o licitante vencedor deverá fornecer amostra do objeto licitado conforme as especificações contidas no Anexo II – Planilha Orçamentária e demais itens descritos em 32.1.1, 32.1.2 (...) em prazo máximo de 5 dias”.
- 2.6. Ou seja, no procedimento de AMOSTRAS (que ainda é uma etapa ou fase do procedimento licitatório) poderá haver, ou não, conforme o caso, alguma mudança na classificação provisória mencionada no item 1.1. desta peça.

¹ Art. 109, I, “b”, cc. §§ 3º a 5º, todos da Lei n. 8.666/93.

CIMME

Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço
CNPJ Nº 21.345.989/0001-45



- 2.7. É o que textualmente diz o texto que segue, integrante do procedimento: "7.12.3. A licitante vencedora do certame que não entregar a amostra solicitada, ou entrega-la de modo que não atenda as especificações técnicas descritas neste Edital, será desclassificada do processo passando-se para a análise para o segundo colocado a assim sucessivamente".
- 2.8. Não é demais lembrar que "a análise da amostra será feita pela área técnica do Consórcio demandante, podendo contar com auxílio de outros setores, o qual verificará detalhadamente todos os aspectos da amostra verificando se a mesa atende às descrições exigidas no Termo de Referência deste edital. O referido setor, após análise criteriosa, emitirá parecer de aprovação/reprovação das amostras" (item 7.12.4.).
- 2.9. Diante de tais circunstâncias, se mostra prematuro e ineficiente o enfrentamento de assuntos debatidos no mérito recursal a propósito da conformidade dos produtos ofertados em relação aos produtos descritos/exigidos pela demandante. Ou, por outras linhas, é de se prosseguir com o certame considerando que as classificações das empresas o são, no presente momento, de status provisório porquanto poderá haver alterações nesse ranking a depender da solução da etapa pendente (apresentação de amostras).
- 2.10. Cumprida dita etapa, eventual (ou eventuais) desconformidade(s) poderá(ão) gerar outra sorte de análise dos fundamentos recursais já antecipados nos autos.

3. DECISÃO E ENCAMINHAMENTO

- 3.1. À vista das considerações feitas na análise, é decisão desta Comissão de Licitação **PROSSEGUIR COM O PROCEDIMENTO DE AMOSTRAS** (segundo a previsão dos autos e parâmetros legais), facultando-se acompanhamento pelos interessados, em expediente cercado de publicidade, objetividade e transparência.
- 3.2. Na sequência, retomar-se-á o feito com o processamento e julgamento dos méritos recursais, conforme o caso, antes (por óbvio) da decisão final que importar à adjudicação e homologação do certame.

Conceição do Mato Dentro, 13 de janeiro de 2020.


DR. RODRIGO QUEIROZ REIS
Presidente da Comissão de Licitação.

AVISO DE CONVOCAÇÃO:



CONCORRÊNCIA 01/2019
ÀS LICITANTES PARTICIPANTES
À LICITANTE VENCEDORA:
CONSTRUTORA REMO LTDA

A Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, e após minuciosa análise dos recursos e contrarrazões relativas ao julgamento das propostas do certame em epígrafe, vem CONVOCAR a licitante vencedora, CONSTRUTORA REMO LTDA, bem como, dar ciência às demais licitantes participantes do certame, que abre o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das amostras e laudos correspondentes e necessários para análise técnica.

Conforme é do conhecimento de todas, as regras definidas no Termo de Referência para a apresentação das amostras são as que segue,:

DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DAS LUMINÁRIAS DE LED

7.12. Em sendo classificado com a melhor proposta, o licitante vencedor deverá fornecer amostra do objeto licitado conforme as especificações contidas no Anexo II – Planilha Orçamentaria e demais itens descritos nos itens 32.1.1, 32.1.2, 32.1.3, 32.1.4 e 32.1.5 do Termo de referência em um prazo máximo de 5 dias.

7.12.1. A amostra deverá estar identificada com etiqueta contendo: Razão Social da Licitante; Relação e Marca do Item Entregue.

7.12.2. A marca da amostra deverá ser a mesma marca constante de sua proposta. Caso seja omitida alguma das informações exigidas, a amostra não será recebida, por impossibilidade de sua associação com o objeto.

7.12.3. A licitante vencedora do certame, que não entregar a amostra solicitada, ou apresentá-la de modo que não atenda as especificações técnicas descritas neste Edital, será desclassificada do processo, passando-se a análise para o segundo colocado e assim sucessivamente.

7.12.4. A análise da amostra será feita pela área técnica do Consórcio demandante, podendo contar com o auxílio de outros setores, o qual verificará detalhadamente todos os aspectos da amostra verificando se a mesma atende às descrições exigidas no Termo



de Referência deste edital. O referido setor, após análise criteriosa, emitirá **PARECER DE APROVAÇÃO/REPROVAÇÃO** das amostras.

7.12.5. A marca do produto apresentado na amostra deverá ser a mesma fornecida durante a execução do objeto.

7.12.6. Em sendo aprovada a amostra, o licitante será declarado VENCEDOR e ficará obrigado a fornecer os produtos ofertados nas mesmas condições apresentadas, sob pena de sofrer as penalidades previstas neste Edital.

7.12.7. Caso não seja aprovada a amostra, o Setor Técnico do CIMME e/ou a Secretaria Municipal responsável, em cada município, analisará a amostra subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital.

7.12.9. As Luminárias deverão atender aos mesmos requisitos em ensaios que constam da normativa: **Portaria INMETRO / MDIC N°20 de 15/02/2017**, portanto, a empresa classificada deverá apresentar todos os laudos (ensaios) que comprovem que a Luminária ofertada atenda estas exigências, independente da certificação formal junto ao INMETRO, nesta data.

A C.L. aguarda a entrega das amostras na sede do CIMME, sita à Rua Daniel de Carvalho, 379, 2º andar, Centro – CEP: 35.860-000, Conceição do Mato Dentro/MG.

Conceição do Mato Dentro, 13 de janeiro de 2020

DR. RODRIGO QUEIROZ REIZ

Presidente da C.L.